



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI N.º 3.145, DE 2024**  
**(Do Sr. Mauricio do Vôlei)**

Revoga os § 5º e § 6º do art. 5º-C e os § 5º e § 6º do art. 5º-D da Lei nº 9.696, de 1 de setembro de 1998.

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
TRABALHO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2024  
(DO SR. MAURICIO DO VÔLEI)**

Revoga os § 5º e § 6º do art. 5º-C e os § 5º e § 6º do art. 5º-D da Lei nº 9.696, de 1 de setembro de 1998.

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

Art. 1º Ficam revogados os § 5º e § 6º do art. 5º-C e os § 5º e § 6º do art. 5º-D da Lei nº 9.696, de 1 de setembro de 1998.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto de lei tem como objetivo afastar a incidência de multa em um percentual não superior a 10% (dez por cento) do valor da anuidade pelo profissional de educação física que deixar e de votar, sem causa justificada, para os cargos de Presidente e Vice-Presidente do Conselho Federal de Educação Física - CONFEF e Conselhos Regionais de Educação Física - CREFS.

A imposição de multas pelo não comparecimento a eleições para cargos de conselhos de classe pode ser vista como uma restrição à liberdade individual dos profissionais. Em uma democracia, a participação em eleições deve ser voluntária, e o não



comparecimento não deve ser penalizado, especialmente quando não há impacto direto nas suas funções profissionais.

A aplicação de multas por uma obrigação eleitoral pode ser interpretada como um excesso de regulação. Em vez de incentivar a participação democrática, a imposição de multas pode desmotivar e gerar ressentimento entre os profissionais. Além disso, isso pode criar uma carga burocrática adicional tanto para os conselhos de classe quanto para os profissionais.

No mesmo sentido, estabelecer uma multa proporcional à anuidade paga pode criar uma desigualdade entre profissionais, penalizando de forma mais pesada aqueles com menos recursos financeiros e no início da profissão. Além disso, para muitos, o impacto financeiro, mesmo que relativamente pequeno, pode representar um fardo desnecessário e injusto.

Ademais, ao invés de punir a falta de participação, o projeto de lei poderia ser justificado como um passo em direção ao desenvolvimento de incentivos positivos para que os profissionais se envolvam nos processos eleitorais de seus conselhos de classe. Isso poderia incluir campanhas de conscientização ou benefícios associados à participação, em vez de penalidades financeiras.

Por fim, o contexto social e as condições de trabalho dos profissionais de educação física podem não permitir ou dificultar a participação em todas as eleições. Ao remover a penalidade, o projeto reconhece e respeita as variadas circunstâncias que podem influenciar a capacidade de um profissional de participar desses processos.



Assim sendo, ante todo o exposto, pede-se o apoio dos nobres pares para aprovação desta justa proposição.

Sala das Sessões, em      de      de 2024.

Deputado **MAURICIO DO VÔLEI**  
**PL/MG**





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 9.696, DE 1º DE  
SETEMBRO DE 1998**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998-09-01;9696>

**FIM DO DOCUMENTO**